

ALTERAÇÕES NO PROCESSAMENTO DE RECURSOS

MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Juiz de Direito, atualmente exercendo a função de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Membro acadêmico do Instituto dos Magistrados do Ceará. Ex-assessor da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife. Ex-Professor de Direito Processual Civil da Universidade de Fortaleza.

Sumário. 1. Introdução. 2. A vigência da Lei. 3. Modificações quanto aos recursos em geral. 3.1. A criação da forma de provimento dos recursos pelo próprio relator. 3.1.2. A possibilidade de exercício do juízo de retratação no recurso contra o provimento singular. 3.1.3. A apresentação do agravo em mesa. 3.1.4. A imposição do pagamento de multa quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso. 3.2. O acréscimo do "porte de remessa" como despesa na interposição do recurso. 3.3. A possibilidade de suprimento no caso de insuficiência no valor do preparo. 4. Alterações quanto aos recursos especial e extraordinário. 4.1. O recurso especial e o extraordinário retido nos autos. 4.2. A criação da forma de conhecimento e provimento dos recursos especial e extraordinário pelo próprio relator, em agravo contra decisões que não admitem tais recursos. 4.3. A previsão da possibilidade de agravo contra decisão do relator que reformar o acórdão recorrido em agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial e extraordinário. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

As recentes mudanças implementadas em nosso processo civil, mediante a edição de várias leis esparsas que alteraram normas do Código que regula a matéria, mereceram uma nova investida com a edição da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que modificou o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

A finalidade contida na mencionada Lei é racionalizar o sistema recursal, atualmente pródigo em emperramentos por conta da burocracia procedimental, que resulta em demora na finalização das ações, ocasionado, em alguns casos, a chamada prestação jurisdicional tardia, vale dizer, o obsoleto pronunciamento definitivo do Judiciário sobre determinada questão, gerando, em consequência, prejuízo para o possuidor do direito cuja efetivação se busca.

A nova Lei traz alterações significativas no contexto processual, criando até mesmo a figura do provimento de recurso pelo relator, sem a necessidade de submeter a matéria ao colegiado, forma esta que poderia ser chamada de *provimento singular do recurso*.

Outras alterações marcantes estão previstas na mencionada norma como, infelizmente, a que ressuscita, embora excepcionalmente e em situação específica, a antiga sistemática de preparo do recurso em momento posterior ao seu oferecimento.

Polêmicas muitas surgirão por conta dessa nova alteração no processamento dos recursos, a começar por sua vigência, já que o texto, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1998, foi retificado em parte na edição de 5 de janeiro de 1999.

O intuito do presente trabalho é exatamente o de analisar as reformas já em vigor, inclusive para verificar se, efetivamente, o novo sistema recursal corresponderá ao anseio das partes litigantes de rápida solução dos feitos submetidos ao Judiciário.

2. A VIGÊNCIA DA LEI

Publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 9.756 mereceu uma retificação no dispositivo que alterou o Art. 545 do Código de Processo Civil, na edição de 5 de janeiro de 1999.

De acordo com a publicação original, a mencionada norma processual passaria a ter a seguinte redação: "Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá

agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 557”.

Retificou-se, porém, o texto, devendo sua parte final ser “...observado o disposto nos §§ 1 e 2º do Art. 557”.

Desavisadamente, poder-se-ia entender aplicável o § 4º do Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil¹, que determina sejam consideradas como lei nova as correções de texto de lei já em vigor.

E, embora ali se recomende, como regra, o período de quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada para que a norma comece a vigor, a Lei nº 9.756/98 entrou em vigor na data de sua publicação², o que é permitido pelo Art. 1º da própria Lei de Introdução ao Código Civil.

É certo que, no caso em exame, só houve retificação de um trecho de artigo modificado do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme doutrina Maria Helena Diniz, “se apenas uma parte da lei for corrigida, o prazo³ recomeçará a fluir somente para a parte retificada”⁴, o que se poderia atribuir a mencionado trecho a vigência a partir da publicação do dia 5 de janeiro de 1999.

Todavia, quando se fala em *correções de texto*, deve ser entendida a expressão como os reparos que modifiquem substancialmente a norma, pois a falha que a jurisprudência chama de *erro evidente*⁵, como o erro de digitação, desde que não altere o sentido da norma, esse pode ser sanado até mesmo pelo juiz⁶.

Verifica-se, no caso da alteração aqui exposta, que não houve, na retificação, mudança substancial da Lei, ao contrário, simplesmente se buscou reparar um erro

1 Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

2 Conforme expressamente previsto em seu Art. 4o.

3 O prazo aqui mencionado se refere à hipótese de lei que entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

4 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 2a edição, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 58.

5 “(...) *Demonstrado o erro com que foi publicada a lei, não deve ser aplicado o pensamento resultante do texto defeituoso, e sim o que teria disposto o legislador, sobretudo se o texto estampado formar sentido*”. Esse o trecho final da ementa do acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Apelação de São Paulo, constante na apelação nº 13.760, julgada em 23 de setembro de 1941, onde o relator Percival de Oliveira, em seu voto, afirma que “(...) A competência para corrigir o erro é do intérprete, isto é, do juiz ou do tribunal que tiver de aplicar a lei. O fato de formar sentido o texto legal errado não impede a sua correção; ao contrário, aí é que se torna mais necessária. “Quanto é falaz a compreensão de que dispensam interpretação as leis de redação clara, e o que ostenta o estudo da questão de aplicação das leis erradas na sua publicação, eis que justamente indevido forma, muita vez, sentido e é, não raro, o fator de limpidez do texto” (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho – “Tratado de Direito Civil Brasileiro” – vol. III, pag. 74)” (RT 134/237).

6 Conforme explicação de Maria Helena Diniz, invocando preciosa lição de Ferrara, em sua Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 2a edição, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 57.

que pode perfeitamente ter sido de digitação, mesmo porque não existe o § 3º no Art. 557 do Código de Processo Civil⁷.

Ou seja, mesmo sem a retificação, jamais se poderia aplicar a norma como em sua forma publicada da primeira vez, ficando a cargo do julgador interpretar a remissão do Art. 545 do Código de Processo Civil aos parágrafos do Art. 557 como sendo os *dois últimos parágrafos*, já que o texto dizia “§§ 2º e 3º”. Mas, na verdade, os dois últimos parágrafos do mencionado artigo são, agora, os “§§ 1º e 2º”.

Antes que se argumente que a discussão é de menor importância, nunca é demais lembrar que a Lei foi publicada *dois dias antes do recesso forense existente para a Justiça Federal, compreendendo aí não somente os juízes federais e tribunais regionais federais, mas também os tribunais superiores, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, e o Supremo Tribunal Federal*⁸.

Pois bem, no período de *recesso forense* não há suspensão ou interrupção de prazos processuais, conforme adverte o Supremo Tribunal Federal⁹, pois o Art. 179 do Código de Processo Civil não se reporta aos *feriados*, e sim às *férias*, e o recesso forense é considerado como feriado.

Por essa razão, caso se considerasse a retificação da Lei novo período de vigência para o trecho modificado, qualquer aspecto de prazo relativo à decisão embasada na nova Lei somente se deflagraria no primeiro dia útil após o término do recesso; enquanto, tomando-se como válida a primeira publicação, mesmo em relação ao texto alterado, como há de ser feito, qualquer prazo no tocante à decisão antes do recesso não mereceu suspensão ou interrupção.

-
- 7 Mesmo com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao Art. 557 do Código de Processo Civil, verifica-se que passou tal norma a contar com três parágrafos, quais sejam “§ 1º-A”, “§ 1º” e “§ 2º”.
- 8 Somente a Justiça Federal tem o chamado *recesso forense*, que compreende o intervalo entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, período este que é considerado feriado (Art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 - Lei de Organização da Justiça Federal). A Justiça Estadual não tem recesso forense, e sim um período de suspensão temporária das atividades normais, que corresponde às *férias coletivas da magistratura*, freqüentemente confundido como recesso, abrangendo o período de 2 a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho para os membros de tribunais, e para os juízes de primeiro grau de acordo com o que dispuser a lei de organização judiciária respectiva (Art. 66, § 1º da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
- 9 RE 95.472-4-Edcl-SP, relator Ministro Rafael Mayer, DJ de 23-4-82, pág. 3, onde se firmou o entendimento de que a superveniência dos feriados da Semana Santa não tem o efeito de suspender o decurso do prazo do recurso extraordinário. Conforme destacou o Ministro Francisco Resek, nos Embargos no Recurso Extraordinário nº 106.636-SP (RTJ 119/804), “(...) depois do advento da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – que expressamente estipulou os períodos de férias dos magistrados (artigo 66 da Lei Complementar nº 35, de 1979) -, essa Excelsa Corte tem firmado entendimentos de que *feriados*, ainda que *contínuos*, não constituem *férias* e, por isto, não se suspendem os prazos processuais que, neles, acaso recaiam (...)”.

3. MODIFICAÇÕES QUANTO AOS RECURSOS EM GERAL

3.1. A CRIAÇÃO DA FORMA DE PROVIMENTO DE RECURSO PELO PRÓPRIO RELATOR

De acordo com a redação anterior do Art. 557 do Código de Processo Civil¹⁰, o relator deveria negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível¹¹, improcedente¹², prejudicado¹³ ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior.

Essa fórmula, encontrada pelo legislador, teve como intuito aliviar o trabalho dos órgãos fracionários dos tribunais, impedindo a colocação de recurso para apreciação do colegiado, nas hipóteses ali descritas.

Agora, criou-se, mediante a inserção de um parágrafo na mencionada norma¹⁴ a figura do *provimento singular*. Antes, o relator do processo atacado por recurso poderia barrar sua ida ao colegiado, mas só *negando-lhe seguimento*, ou

10 Redação essa, aliás, que já foi dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

11 Conforme ressalta Valentina Jungmann Cintra Alla, "(...)Entende a doutrina que o recurso é inadmissível quando lhe faltar em quaisquer dos pressupostos recursais subjetivos, ou objetivos, como a tempestividade e o interesse recursais, ou a recorribilidade, a tempestividade, a adequação, incluindo a falta de preparo, já que a deserção constitui óbice ao julgamento do recurso. O relator profere, então, juízo negativo de admissibilidade, que se traduz na fórmula correntia de *não conhecer*" (O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30.11.1995, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 141).

12 O recurso é tido como improcedente quando se detecta a pretensão do agravante de obter resultado diverso daquele previsto em lei, como é o caso citado por Carreira Alvim onde "o agravante pretende fazer subir recurso adesivo, julgado deserto em face da deserção da apelação" (Novo Agravo, 2ª edição, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 122.) Pode-se dizer que tal hipótese equipara-se àquela em que o juiz considera inepta a inicial, quando o pedido é juridicamente impossível (Código de Processo Civil: "Art. 295. (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - o pedido for juridicamente impossível;").

13 Constata-se estar o recurso prejudicado, conforme exemplo destacado por Athos Gusmão Carneiro, "no caso do agravo por instrumento, em cujo processo foi, no interregno, proferida sentença de mérito com trânsito em julgado" (O Novo Recurso de Agravo e outros estudos, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 70).

14 No caso o "§ 10-A". Essa fórmula de utilização de letras seguida ao sistema numérico da lei, na impossibilidade de se encontrar espaço dentro da norma a ser modificada, foi introduzida no Código de Processo Civil mediante a Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995, que acrescentou a *ação monitoria* no contexto de procedimentos especiais de jurisdição contenciosa (Título I do Livro IV do CPC), fazendo ali constar os arts. "1.102a", "1.102b" e "1.102c". A Lei nº 9.756/98 alterou esse estilo de apresentação das letras sob a forma minúscula, colocando-as em maiúsculas, e ainda fazendo constar um hífen no modo de exibição do acréscimo, no caso, "§10- A".

seja, exercendo um juízo negativo. Com a nova sistemática, o relator está autorizado também a exercer singularmente o juízo positivo no recurso, apreciando o mérito da impugnação, dando-lhe provimento.

É uma inovação profunda na forma de julgamento pelos tribunais, pois quebra o método até então existente de submeter ao colegiado todas as questões que envolvam apreciação de mérito de recurso, com o fim de lhe dar provimento.

As hipóteses de autorização do provimento singular estão divisadas claramente na Lei; ocorrerão nas situações em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; bem como se o confronto for com jurisprudência dominante dos mencionados tribunais.

Cumprir destacar que, embora a lei fale – “pode” – há que ser interpretada como – “autorizado está o relator”. Ou seja, *deve* o relator utilizar-se do provimento singular, se presentes os requisitos legais, não ficando a seu critério submeter ou não ao colegiado a questão, quando incidente uma das hipóteses autorizadoras do provimento.

Admitir o contrário seria tornar inócua a mudança, já que, deixando a critério do relator a submissão de questão ao colegiado, no caso em que a decisão recorrida estiver em desacordo com matéria sumulada ou entendimento dominante firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior, tal opção implicaria a extensão do recurso à fase de apreciação pelo colegiado que se buscou eliminar na Lei.

Pode-se então dizer que, com tal mudança, estaria sendo violada uma das características da fase recursal, que é a de reexame da causa por *mais de um julgador*, exatamente para se proporcionar maior segurança na nova análise do processo, partindo-se do pressuposto de que vários julgadores teriam menor chance de errar.

Ocorre que o *provimento singular* não viola essa característica de apreciação de recurso por mais de um magistrado, pois a decisão individual proferida pelo relator, mesmo dando provimento ao recurso, *já reflete o que foi anteriormente decidido pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior*. É que a decisão singular está embasada em *súmula ou entendimento predominante*, ou seja, o suporte da decisão individual é uma decisão de colegiado. Aliás, não só uma decisão, mas o *entendimento que prevalece naqueles tribunais, seja por representar a corrente dominante ou então a própria súmula*.

Assim, o provimento singular nada mais significa que uma ratificação da decisão do colegiado do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.

Há que se ressaltar o aspecto da obediência à norma constitucional que determina a fundamentação de todas as decisões judiciais¹⁵, quando do provimento singular do recurso. Deste modo, não basta o relator simplesmente dar provimento sob o argumento de que a decisão recorrida entra em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou com jurisprudência dominante dos mencionados tribunais.

É necessário que *se demonstre, na decisão que dá provimento singularmente*, que existe súmula dos referidos tribunais que entra em choque com a decisão atacada. Logicamente, isto é facilmente demonstrável, bastando a transcrição da súmula cujo confronto se alega.

Todavia, quanto ao argumento de confronto com decisão *dominante* do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior, pode haver maior dificuldade na fundamentação da decisão, pois imperiosa a referência, na decisão que dá provimento ao recurso, dessa jurisprudência dominante, *inclusive com a prova de que o entendimento jurisprudencial, cujo confronto se alega, é, efetivamente, o que domina o pensamento do tribunal que o originou.*

Para tanto, deve o relator se valer de fonte jurisprudencial ou doutrinária idônea, demonstradora desse domínio de entendimento do tribunal, a fim de proceder a devida transcrição em sua análise que gera o provimento singular do recurso.

3.1.2. A possibilidade de exercício do juízo de retratação no recurso contra o provimento singular

Quando o relator dá provimento a recurso, na hipótese de a decisão recorrida estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, caberá agravo contra tal decisão¹⁶.

Esse recurso, que pode ser enquadrado na categoria dos *agravos inominados*, eis que não se cuida de agravo de instrumento, retido nos autos ou o chamado regimental¹⁷, é cabível no prazo de cinco dias, sendo competente para seu

15 CF/88: "Art. 93 (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e *fundamentadas todas as decisões*, sob pena de nulidade (...)" (destaquei).

16 CPC: "Art. 557 (...) § 1º. *Da decisão caberá agravo*, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento" (destaquei).

17. Embora, a meu ver, o agravo regimental nada mais represente que o agravo legal e inominado de que cuida o Art. 39 da Lei nº 8.038/90 ("*da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de*

juízo o órgão que seria o encarregado da apreciação do recurso, caso tivesse havido o provimento singular.

Interessante observar, quanto ao mencionado agravo, o fato de que a Lei abre a possibilidade de o relator *exercer o juízo de retratação*, podendo assim, a depender da argumentação jurídica contida no recurso, reconsiderar a decisão que deu provimento ao recurso sob a forma singular, para submetê-lo ao colegiado.

É o que pode ocorrer, por exemplo, quando o agravante demonstra que o provimento singular teve como respaldo jurisprudência tida como dominante no Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior, mas que na verdade não é majoritária a posição que serviu de embasamento à decisão monocrática.

A Lei não fixa prazo para o exercício do juízo de retratação, nem estipula a necessidade de ouvida da parte contrária para se manifestar sobre o recurso, daí porque entendo deva o relator, tão logo apresentado o agravo inominado contra seu entendimento, verificar se mantém sua decisão que deu provimento ao recurso, sem a necessidade de ouvida da parte contrária, seja porque não previsto em lei tal ato, seja pela protelação desnecessária ao feito que tal atitude ensejaria.

3.1.3. A apresentação do agravo em mesa

Caso o relator mantenha a decisão recorrida, após o exercício do juízo de retratação, deverá apresentar o agravo em mesa, significando que não é devida a colocação do recurso *em pauta de julgamento*.

Vale dizer: o relator, tão logo se convença de que deve manter sua decisão, levará o agravo ao órgão encarregado de apreciar o recurso, para que então se proceda o julgamento do agravo.

Caso não houvesse tal previsão, o relator deveria pedir dia para julgamento do agravo inominado que atacou sua decisão singular de dar provimento ao recurso. E assim, teria a secretaria, responsável pela tramitação do recurso, que se encarregar de encaminhar os autos ao presidente da turma, câmara ou seção, a depender do tribunal onde tramite o agravo, para este designar dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

Como a referida pauta tem como finalidade dar ciência às partes de que o feito se encontra apto a julgamento, podendo ser apreciado na sessão mencionada na pauta, haveria que se aguardar quarenta e oito horas, pelo menos, entre a data da

publicação da pauta e a sessão de julgamento; além disto, deveria ser afixada a pauta na entrada da sala em que se realizaria a sessão de julgamento¹⁸.

Eliminando-se a formalidade em relação ao agravo nominado contra decisão que dá provimento singular ao recurso, impede-se a demora na solução do mencionado recurso, devendo o relator encaminhar o agravo na primeira sessão, após o recebimento do recurso.

Penso, inclusive, que na própria sessão de julgamento do agravo pode o relator *manifestar seu juízo de retratação*, declinando oralmente as razões pelas quais mantém a decisão atacada, não somente gerando a celeridade do feito, mas igualmente dando ao colegiado ciência das razões da inalterabilidade de seu convencimento, facilitando a apreciação dos argumentos jurídicos contidos no agravo.

3.1.4. A imposição do pagamento de multa quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso

A possibilidade de interposição de agravo contra a decisão que dá provimento singular ao recurso poderia gerar a utilização de tal meio recursal, como forma de a questão nunca deixar de ser submetida ao colegiado.

Nesta hipótese, restaria esvaziada a intenção do legislador em dar celeridade ao recurso, quando a matéria abordada já mereceu a devida apreciação pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior, resultando em entendimento dominante ou sumulado.

Por isto mesmo, criou-se um mecanismo para evitar a utilização constante do agravo nominado contra o provimento singular, que é a imposição do pagamento de multa quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso¹⁹.

Essa multa, que varia entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, pode até não significar, em determinadas situações, fator de desestímulo ao recurso, notadamente nas causas de valor ínfimo.

relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias") sendo, porém, conhecido por *regimental* diante também da previsão dessa forma recursal, nos regimentos internos dos tribunais.

18. Art. 552 do Código de Processo Civil.

19. CPC: "Art. 557. (...) § 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".